



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010175-50.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MARCELO GODOY HERNANDES, é apelado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1010175-50.2024.8.26.0566

Apelante: Marcelo Godoy Hernandes

Apelado: Serasa S. A.

Comarca de São Carlos

Voto nº 13.371

APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Indeferimento da petição inicial e extinção do cumprimento de sentença. Pleito de reforma, para executar multa cominatória e indenização por danos morais. Sentença proferida na ação civil pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que tramitou na 5ª Vara Cível de Brasília/DF. Título executivo que impõe obrigação de fazer ao Serasa, para que “se abstenha de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados 'Lista Online' e 'Prospecção de Clientes', sob pena de imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação legal”. Multa cominatória. Decisão liminar que determinou ao Serasa o cumprimento da obrigação de não-fazer confirmada, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de venda. Impossibilidade de se individualizar a obrigação estipulada em benefício dos consumidores. Produtos que, se de fato em comercialização, contêm lista de nomes de inúmeros consumidores, de modo que a execução individual implicaria na multiplicidade de outras repetidas, idênticas, amparadas no mesmo ato de venda. Danos morais. Título executivo sem condenação de natureza indenizatória. Inexistência de prejuízo a liquidar ou executar. **Sentença mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação, em cumprimento de sentença de título executivo formado em ação civil pública, interposto contra r. sentença (fls. 157/158), cujo relatório adoto, que indeferiu a petição inicial.

A fls. 161/171, apelo do exequente no qual, em resumo, repassa que postula executar sentença em ação civil pública, que obriga o Serasa a se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, os quais permanecem disponível para compra no sítio

eletrônico do executado. Assim, ao inadimplir a obrigação de não-fazer, nasceu seu direito de reparação moral, já que o Ministério Público não tem legitimidade para propor liquidação e execução de sentença genérica proferida em ação civil pública. Pugna pela reforma da r. sentença, para, reconhecida sua legitimidade processual, devolvam-se os autos à origem, para regular processamento.

Recurso tempestivo. Parte beneficiária da gratuidade processual (fls. 151/152).

Foram ofertadas as contrarrazões (fls. 183/207).

É o relatório.

Somente o Serasa se opôs ao julgamento virtual. Com o não acolhimento do pleito recursal, torna-se desnecessária a designação de sessão presencial, ante a falta de prejuízo, entendimento que se alinha à celeridade processual.

O recurso não comporta provimento.

Apura-se que o apelante postula executar multa cominatória e danos morais decorrentes de título executivo judicial formado nos autos da ação civil pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que tramitou na 5ª Vara Cível de Brasília/DF.

Do exame do v. acórdão, prolatado pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, transitado em julgado em 17.03.2022, apura-se a confirmação da r. sentença que julgou procedente o pedido, para obrigar o Serasa *a se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados 'Lista Online' e 'Prospecção de Clientes', sob pena de imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação legal.*

Portanto, de plano, não há danos morais a executar ou liquidar, de modo que carece de amparo a insurgência recursal em relação a tal pleito.

Pertinente à multa cominatória, no curso daqueles autos e em sede de agravo de instrumento, em 20.11.2020, deferiu-se a tutela antecipada para

compelir o Serasa a suspender a comercialização desses produtos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por cada venda realizada.

Respeitado entendimento do apelante, na hipótese, não tem legitimidade para executar a multa cominatória, vez que, se de fato comercializados os produtos e seu nome estiver na lista dos consumidores, haveria repetição de execuções individuais idênticas para o mesmo fato gerador, isto é, o ato de venda (da coletividade de informações). Logo, não é possível individualizar o direito coletivo quanto à exigibilidade das astreintes, cabendo ao Ministério Público distribuir o incidente de cumprimento de sentença para tanto.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator